CONCLUSÃO

Em 17/11/2014 18:09:16, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0015866-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **Cooperativa Economia Créd Mútuo Médicos Demais Profissionais**

Saúde Reg Cent Paul Unicred

Requerida: M & N Santos Indústria e Comércio Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e

demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista – Unicred Centro Paulista move ação em face de M&N Santos Indústria e Comércio Ltda. – EPP, dizendo que as partes firmaram CCB de n. 2011000784, com a liberação de R\$ 61.760,50 que foram disponibilizados na conta corrente da requerida. Referido valor deveria ser pago em 60 parcelas, iniciando-se em 28.12.2011 com término em 28.11.2016. Como garantia, em alienação fiduciária foi dado o veículo Master Chass, 0km, marca Renault, ano de fabricação 2011, modelo 2012, com valor de mercado de R\$ 61.760,50. A ré deixou de cumprir com o pactuado, dando-se o vencimento antecipado da dívida. Esta foi notificada extrajudicialmente em 03.07.2013 constituindo-se em mora. Pede liminarmente a busca e apreensão do veículo acima citado e ao final a procedência do pedido, consolidando a posse e propriedade do bem em favor dela autora, condenando-se a ré aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 41/58.

A liminar foi concedida a fl. 02 e cumprida a fl. 120. A ré foi

citada e não contestou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta de fls. 41/47.

As partes celebraram a CCB n. 2011000784, em 21.11.2011, tendo a autora concedido empréstimo ao réu no importe de R\$ 61.760,50. O réu deixou de pagar parcelas mensais do contrato, foi constituído em mora (fls. 53/55), razão pela qual se deu o vencimento antecipado da dívida. Não purgou a mora e nem restituiu o veículo acima descrito que dera em garantia fiduciária.

Este juízo concedeu a liminar de busca e apreensão, conforme fl. 02, que foi cumprida a fl. 120. O pedido formulado na inicial, qual seja, o da consolidação da posse e propriedade pela em favor da autora é procedente.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar em favor da autora a posse e domínio pleno sobre o veículo descrito no relatório desta sentença. A autora fica autorizada a cancelar o gravame da alienação fiduciária para poder alienar o veículo como lhe aprouver. Condeno a ré a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, R\$ 3.000,00, fixados em conformidade com o § 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia da ré, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC).

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA